

SECRETARIA DA FAZENDA



DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **05/01/2017**

alterado o item 1

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA
ATÉ 31/03/2017

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
28/02/2014	

ÍNDICE

1. CONCEITO	5
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	5
3. DEVOUÇÃO PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE	5
3.1. Operação Interna.....	5
3.2. Operação Interestadual.....	5
4. DEVOUÇÃO PROMOVIDA POR NÃO CONTRIBUINTE	6
4.1. Mercadoria com garantia contratual.....	6
4.2. Mercadoria sem garantia contratual.....	6
5. DEVOUÇÃO PROMOVIDA POR REPARTIÇÃO PÚBLICA	7
<u>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</u>	7

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA
ATÉ 31/03/2017

1. CONCEITO

Decreto nº 14.876/1991, arts. 677 e 678

A devolução é uma operação que objetiva anular os efeitos, inclusive os tributários, da operação anterior. Nela, o destinatário, após o recebimento, retorna a mercadoria ao remetente original.

O parágrafo único do art. 678 do Decreto nº 14.876/1991 elenca as hipóteses de devolução. São elas:

- ✓ avaria e não recebimento de mercadoria que não viaja por conta e risco do comprador;
- ✓ vício, defeito ou diferença na qualidade ou quantidade da mercadoria;
- ✓ divergência no prazo ou preço ajustados pelos contratantes;
- ✓ saída de mercadoria, cuja entrega seja sustada antes da sua entrada no estabelecimento destinatário, por motivo justo, superveniente e devidamente comprovado, a critério da autoridade competente;
- ✓ retorno de mercadoria em garantia;
- ✓ retorno de mercadoria recebida anteriormente em consignação.

IMPORTANTE:

A operação de devolução pode ocorrer a qualquer tempo, uma vez que a legislação não estipula prazo, exceto quando a devolução for promovida por Repartição Pública, em relação a mercadorias adquiridas para consumo.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

A devolução é uma anulação da operação anterior, logo, a Nota Fiscal que for acompanhar o retorno da mercadoria deverá ter a mesma tributação da Nota Fiscal da operação anterior.

IMPORTANTE:

Conforme a solução de consulta nº 436/2009 da Receita Federal, não se deve destacar o IPI na nota fiscal de devolução, no campo próprio, pois o fato gerador do mesmo não ocorre na operação de devolução.

Desta forma, deve-se destacar o IPI no campo “Outras Despesas Acessórias”, para que o mesmo seja somado ao valor total da nota fiscal; e no campo “informações complementares” informar que o valor declarado no campo “outras despesas acessórias” se refere ao IPI.

3. DEVOUÇÃO PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE

Decreto nº 14.876/1991, art. 678, I; 679, II, “a” e parágrafo único; 680 e 681

3.1 Operação Interna

O contribuinte quando promover devolução de mercadoria deverá emitir Nota Fiscal de Devolução, observando:

- ✓ a emissão da Nota Fiscal de Devolução deverá repetir os valores da Nota Fiscal originária, destacando o ICMS, quando devido;
- ✓ no caso da aquisição não ter gerado direito a crédito, o contribuinte poderá, nos termos do art. 679, II, “a”, do Decreto nº 14.876/1991, recuperá-lo no momento da devolução.

3.2 Operação Interestadual

Quando um contribuinte de Pernambuco receber mercadoria em devolução de contribuinte de outro Estado somente terá direito ao crédito fiscal se a Nota Fiscal de Devolução foi emitida com destaque do imposto (Decreto nº 14.876/1991, atr. 680).

Quando contribuinte de Pernambuco devolver mercadoria para contribuinte de outra Unidade da Federação deverá emitir a respectiva Nota Fiscal de Devolução com os mesmos valores da Nota Fiscal originária, destacando o ICMS, quando devido. Caso na entrada da mercadoria o contribuinte não tenha utilizado o crédito, poderá recuperá-lo nos termos do parágrafo único da art. 681 do Decreto nº 14.876/1991.

IMPORTANTE:

1. Conforme o art. 678, I, do Decreto nº 14.876/1991, a anulação de venda deve ser comprovada através de correspondência entre os envolvidos, tanto nas operações internas, quanto nas interestaduais;

2. O contribuinte do **Simples Nacional** que efetuar a devolução da mercadoria a contribuinte não optante do Simples Nacional deverá indicar a base de cálculo, o imposto destacado e o número da nota fiscal de compra da mercadoria devolvida no campo "informações complementares" ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A ou avulsa, conforme o caso. Na hipótese do contribuinte do Simples Nacional ser emitente de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a base de cálculo e o ICMS porventura devido na operação de devolução deverá ser indicado nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF 07/2005 que instituiu o referido documento fiscal (Lei Complementar nº 123/2006, art. 26, inciso I, § 4º; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 57, §§5º e 6º).

4. DEVOLUÇÃO PROMOVIDA POR NÃO CONTRIBUINTE

Decreto nº 14.876/1991, art. 682

4.1 Mercadoria com garantia contratual

Considera-se garantia contratual a obrigação assumida pelo vendedor ou fabricante de substituir ou consertar mercadoria que apresentar defeito (Decreto nº 14.876/1991, art 682, § 1º).

Quando mercadoria no período de garantia contratual for devolvida por não contribuinte do ICMS, o remetente emitirá Nota Fiscal de Entrada com os mesmos valores constantes da Nota Fiscal de Venda.

4.2 Mercadoria sem garantia contratual

Não estando sob garantia contratual a mercadoria a ser devolvida por não contribuinte aplica-se a regra geral, ou seja, a Nota Fiscal será emitida com destaque do imposto.

IMPORTANTE:

Quando a venda tiver sido efetuada com cupom fiscal, a Nota Fiscal de entrada emitida pelo vendedor no retorno da mercadoria devolvida, além dos requisitos legais, deverá conter a discriminação da mercadoria e o número do respectivo cupom fiscal.

5. DEVOLUÇÃO PROMOVIDA POR REPARTIÇÃO PÚBLICA

Decreto nº 14.876/1991, art. 683

Na devolução de mercadoria promovida por repartição pública o vendedor deverá emitir Nota Fiscal de Entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria e só poderá utilizar o crédito fiscal observando-se que:

- ✓ é necessário que a repartição pública discrimine o produto em memorando ou ofício, com o visto da autoridade competente;
- ✓ quando a repartição tiver adquirido a mercadoria para consumo a devolução deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Lei Complementar nº 123/2006
- Resolução CGSN nº 94/2011